SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090732 - SP (2026/0153100-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DEMORISVAL ZACARIAS GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL E HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. VALORAÇÃO DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA 1.161/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.
2. A negativa do livramento condicional foi amparada em elementos concretos da execução penal, consistentes em laudo criminológico desfavorável e histórico prisional com faltas graves, fundamentos idôneos para afastar o requisito subjetivo.
3. A valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se limitando aos últimos 12 meses, nos termos do Tema 1.161/STJ (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023).
4. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para substituir o juízo de mérito das instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58956602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a85f8fd0-68f1-495e-9a75-37a99c3b171f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a85f8fd0-68f1-495e-9a75-37a99c3b171f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090732 - SP (2026/0153100-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DEMORISVAL ZACARIAS GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL E HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. VALORAÇÃO DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA 1.161/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.
2. A negativa do livramento condicional foi amparada em elementos concretos da execução penal, consistentes em laudo criminológico desfavorável e histórico prisional com faltas graves, fundamentos idôneos para afastar o requisito subjetivo.
3. A valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se limitando aos últimos 12 meses, nos termos do Tema 1.161/STJ (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023).
4. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para substituir o juízo de mérito das instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 92a4be35-e46a-4a20-8e3e-b9896c6001e2

Trata-se de agravo regimental interposto por DEMORISVAL ZACARIAS GOMES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O writ não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não identificou ilegalidade manifesta a autorizar concessão de ofício, assentando a idoneidade da fundamentação das instâncias ordinárias, baseada em exame criminológico desfavorável e registro de três faltas graves, bem como a possibilidade de valoração de todo o histórico prisional para aferição do requisito subjetivo, nos termos do Tema 1.161/STJ (e-STJ fls. 224/226).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega fundamentação inidônea e desproporcional quanto ao requisito subjetivo, por atribuir peso decisivo a faltas graves pretéritas e a laudo criminológico que apenas registrou ausência de trabalho ou estudo, em descompasso com atestado de boa conduta carcerária (e-STJ fls. 234/237).

Aduz que faltas antigas e/ou reabilitadas, gravidade abstrata do crime e longa pena a cumprir não podem, isoladamente, afastar benefícios executórios, devendo prevalecer dados concretos e atuais do comportamento prisional (e-STJ fls. 236/237).

Sustenta, ademais, que o exame criminológico é mero elemento de apoio, não podendo se sobrepor ao histórico de ressocialização e ao atestado de conduta (e-STJ fls. 238/239). Defende a inadequação da invocação do princípio do *in dubio pro societate* na fase de execução, por vulnerar a legalidade, a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana (e-STJ fls. 239/240).

Argumenta violação à finalidade da execução e ao princípio da legalidade estrita, com criação de óbices não previstos em lei e sobrevalorização de elementos pretéritos (e-STJ fls. 240/241). Asserta que, embora não haja teratologia, está presente ilegalidade apta a revisão pelo colegiado (e-STJ fls. 242/243).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do habeas corpus e, no mérito, conceder a ordem para determinar a concessão do livramento condicional; ou, ao menos, determinar nova análise do pedido pela execução com afastamento da gravidade abstrata, das faltas graves já superadas e da utilização isolada do exame criminológico. Pugna, subsidiariamente, pela apresentação em mesa para julgamento colegiado e pela concessão de ofício, diante da ilegalidade apontada (e-STJ fls. 243/244).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58957309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 92a4be35-e46a-4a20-8e3e-b9896c6001e2

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No agravo, sustenta-se fundamentação inidônea e desproporcional, a inadequação do *in dubio pro societate* na execução penal, o caráter meramente auxiliar do exame criminológico e a impossibilidade de utilizar faltas antigas ou reabilitadas como óbice absoluto.

A tese de fundamentação inidônea não prospera. As instâncias ordinárias ampararam o indeferimento em elementos objetivos: laudo criminológico desfavorável, com justificativa expressa, e histórico de três faltas graves. A decisão agravada enfrentou exatamente esse ponto, destacando que a negativa do benefício, quando calcada em fatos da execução, não revela flagrante ilegalidade, e que eventual revisão demandaria reexame probatório, incabível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 843.346/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/9/2023; AgRg no HC n. 584.224/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020) (e-STJ fls. 222/223).

Quanto ao argumento de que faltas antigas e/ou reabilitadas não podem ser valoradas, a decisão agravada já consignou, com apoio no Tema 1.161, que o requisito subjetivo não se limita temporalmente e pode abranger todo o histórico prisional. Também registrou julgados admitindo a consideração de infrações pretéritas na aferição do mérito, mesmo após reabilitação administrativa (AgRg no HC n. 807.274/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023) (e-STJ fl. 224; e-STJ fl. 225). Assim, a insurgência não encontra amparo na orientação desta Corte.

Documento eletrônico VDA58957309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 92a4be35-e46a-4a20-8e3e-b9896c6001e2

No que tange ao papel do exame criminológico, a decisão agravada reconheceu que ele não vincula o magistrado, mas pode servir como elemento informativo para o juízo do requisito subjetivo, especialmente quando há outros dados corroborativos, como o histórico de faltas (AgRg no HC n. 818.659/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/8/2023) (e-STJ fl. 224). No caso, não houve utilização isolada do laudo; ao revés, sua conclusão negativa foi apreciada em conjunto com registros objetivos da execução.

A crítica à invocação do *in dubio pro societate* não altera o desfecho. A manutenção do indeferimento se sustenta pela presença de fundamentos concretos autônomos. Ainda que se afastasse qualquer referência a tal princípio, permaneceriam válidos o laudo criminológico desfavorável e o histórico prisional com faltas graves, suficientes para indicar a ausência de mérito para a benesse.

Por fim, a alegada ilegalidade apta a concessão de ofício não se verifica. A decisão agravada concluiu pela inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade, após examinar amplamente os fundamentos do acórdão estadual e os parâmetros desta Corte. A pretensão de substituição do juízo de mérito pelo órgão colegiado, para valorar diferentemente os mesmos elementos, encontra óbice no entendimento consolidado de que não cabe ao habeas corpus promover reexame aprofundado de prova.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 92a4be35-e46a-4a20-8e3e-b9896c6001e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0153100-7

AgRg no
HC 1.090.732 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054233320188260996 00061271720168260996 00063867520178260996 00083875820258260509 01134002220128260050 1134002220128260050 54233320188260996 61271720168260996 63867520178260996 83875820258260509

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DEMORISVAL ZACARIAS GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DEMORISVAL ZACARIAS GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:11:40
Código de Controle do Documento: C6136522-A439-4435-885B-C7585DCA100F